

**Pró-Reitoria Acadêmica  
Escola de Humanidades, Negócios e Direito  
Curso de Direito  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**A SITUAÇÃO PRECÁRIA DO SISTEMA PRISIONAL NO  
BRASIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

**Universitárias: Emily Ingrid Costa da Silva  
Orientadora: Msc. Cecilia Barbosa Macedo Correia**

**Brasília - DF  
2019**

**EMILY INGRID COSTA DA SILVA**

**A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESOS NO BRASIL E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc.: Cecília  
Barbosa Macedo Correa

Brasília  
2019

Artigo de autoria de Emily Ingrid Costa da Silva, intitulado “A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESOS NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO” apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em / / defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Prof.<sup>a</sup>. Msc. Cecilia Barbosa Macedo Correa  
Orientadora  
(Curso de Direito) – (UCB)

---

Prof.

---

Prof.

Brasília  
2019

"Art. 10. 1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana" Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ ONU

**A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS PRESOS NO BRASIL E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**  
THE PRECARIOUS SITUATION OF BRAZILIAN INMATES AND THE  
GOVERNMENT CIVIL RESPONSIBILITY

EMILY INGRID COSTA DA SILVA<sup>1</sup>

**Resumo:**

Esse artigo científico abordará o contexto histórico das penitenciárias e seus principais aspectos, de modo que permita maior compreensão acerca do modelo atual do sistema prisional. Em um segundo momento, discutir acerca da finalidade do cárcere na vida do detento introduzido ao sistema prisional brasileiro e qual seria a punição pelo dano causado. O objetivo é analisar a precariedade do sistema prisional, apresentando suas falhas, considerando a superlotação dos presídios, a insalubridade a qual se encontram e, conseqüentemente, a desordem e o descontrole da administração. Todos os aspectos mencionados acima indicam a impossibilidade de ressocialização do detento, uma vez que não existe um projeto efetivo que permita a reintegração do sujeito em meio social, logo, surge a necessidade de responsabilização objetiva do Estado em decorrência do seu dever constitucional de manter a integridade física e moral do que estão sob sua custódia. Diante da negligência acerca do resguardo à integridade do preso e a irregularidade em que se encontra o sistema prisional, o Estado é obrigado a indenizá-los monetariamente e, da mesma forma, suas famílias.

Palavras-Chaves: Prisões. Cárcere. Precariedade. Superlotação. Ressocialização. Responsabilidade.

**Abstract:**

This article will address the historical context of Brazilian prisons and its main aspects, in a way that allows a bigger comprehension around the actual model of the prison system. In a second moment, discuss the finality of imprisonment in the life of the prisoner introduced to the Brazilian prison system and what would be the punishment for the damage caused. The purpose is to analyze the precariousness of the prison system, presenting its flaws, considering the overcrowded jails, the unhealthiness of the installations and, consequently, the disorder and uncontrolled administration. All of the aspects mentioned above indicate the impossibility of the prisoner's resocialization, once it doesn't exist an effective project that allows the reintegration of the subject in a social environment, so, there is a need for objective accountability from the government, as a result of its constitutional duty to maintain the physical and moral integrity of those who are under its custody. Given the negligence about the safeguard of the prisoner's integrity and the irregularity of the prison system, the government is bound to indemnify them monetarily, and, in the same way, their families.

Keywords: Prisons. Precariousness. Overcrowded. Resocialization. Responsibility.

<sup>1</sup> Aluna de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, contato: (61) 991399934. e-mail: emily.ingridcosta@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a situação precária das penitenciárias brasileiras, visando apresentar que a condição de detento, enquanto em cumprimento de pena, não permite que ele reaprenda a conviver em sociedade, ter uma vida digna e não reincidir, posto que a convivência em cárcere é desumana e não cumpre com a sua finalidade ressocializadora. Muitas vezes, o detento é libertado em condição mais marginalizada do que quando foi preso, e é por isso que as casas de detenção são conhecidas popularmente como “escolas do crime”.

A situação degradante do sistema prisional brasileiro prejudica a reinserção do preso, dado que é impossível a aplicação de políticas públicas em meio a situação deplorável dos presídios. São diversas as situações degradantes que não favorecem o preso e sua remissão perante a sociedade quais sejam a superlotação das celas, a falta de infraestrutura, a precariedade no tratamento da saúde dos presos que, devido à situação em que se encontram, estão propícios a todo tipo de enfermidades, contagiosas ou não.

O objetivo deste artigo é analisar as repercussões da situação deficiente do sistema prisional no país, visando identificar quais são as consequências do cárcere na vida do detento e, como resultado, o surgimento da responsabilidade objetiva do Estado, que se inicia a partir do descumprimento do dever de resguardar a integridade física e moral do detento, em obediência aos princípios básicos de direitos humanos, tendo em vista que o detento se encontra sob a custódia estatal.

Este artigo terá como base os ramos do Direito Penal e do Direito Civil, especificamente a área de responsabilidade civil. Para sua elaboração, foram utilizados como métodos de pesquisa a análise de artigos científicos, doutrina, legislação, jurisprudências e demais buscas bibliográficas. O presente estudo será dividido em quatro seções, com o propósito de elencar os principais pontos da fragilidade do sistema prisional e, por fim, trazer uma resposta a eles. Tais problemas decorrem justamente do fato de que diversos agentes públicos fecham os olhos para essa questão.

Inicialmente, se apresentará uma síntese da origem do sistema prisional brasileiro e de sua finalidade. Na segunda seção se discutirá a precária situação dos presídios evidenciando a superlotação, a insalubridade, a falta de infraestrutura básica, dentre outros. Na sequência, serão analisadas as consequências da precariedade, efeitos do cárcere, que por vezes atingem até mesmo as famílias dos reclusos. Por fim, na quarta seção discutiremos a responsabilidade civil do Estado e os posicionamentos jurisprudenciais a esse respeito. As seções a seguir adensam a discussão.

## 2 SISTEMA PRISIONAL

### 2.1- Origem

A privação da liberdade como método de punição a infratores existe desde a antiguidade, de forma que os transgressores eram penalizados pelos seus atos. Segundo Porto (2008, p. 13), “o encarceramento penal, desde a sua origem, visava, ao mesmo tempo, à privação da liberdade e à transformação dos indivíduos”. Antes da criação das prisões, as penas eram basicamente advindas do sentimento de vingança, e seguiam o princípio da lei de Talião, “olho por olho e dente por dente”,

segundo a qual o infrator recebia a pena na mesma proporção da ação praticada contra outra pessoa.

Nas palavras de Greco (2017, p. 84), “a lei de talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento que havia sido editada. Isto porque, mesmo de forma insipiente, já trazia em si a noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade”.

Na antiguidade, os acusados ficavam presos sob custódia provisória, onde eram interrogados de formas cruéis e, muitas vezes, torturados. Tal prática era aplicada até o momento em que o acusado, exausto e com graves ferimentos, confessava o crime. A tortura, não raro, ocasionava a morte do sujeito. Ainda segundo o autor, eram presos nessa época, os devedores até que quitassem suas dívidas. As seções de tortura eram “espetáculos” serviam de recreação para a população que assistia às execuções enquanto se satisfaziam com o sofrimento alheio.

Conclui Mateos que:

De nenhum modo podemos admitir nesta etapa histórica sequer um início do cárcere como um lugar de cumprimento de penas, já que o catálogo de penas praticamente acaba com morte, salvo no caso de cárceres de devedores, cuja finalidade era coativa e assegurativa. (1997 *apud* GRECO, 2011, p. 146)

As penas privativas de liberdade, por sua vez, surgiram na Idade Moderna, aproximadamente no século XVIII. Nessa época, o agente era condenado a sanções corporais e até mesmo à pena de morte, porém em casos menos graves eram condenados a penas pecuniárias. A respeito das penas privativas de liberdade, Bitencourt (2011, p. 28) esclarece que “[...]a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados”. Portanto, é possível concluirmos que a pena privativa de liberdade surgiu como um estágio da execução, ou seja, uma maneira de conter o condenado até o momento da aplicação da pena de morte, e não como uma pena em si.

Após o século XVIII, as penas de privativas de liberdade tiveram algumas mudanças, que passaram a observar o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Greco (2011, p. 87): “O ser humano passou a ser encarado como sujeito, e não mais como um mero objeto[...]”. Assim, as penas deixaram ser corporais e passaram a ser morais. Greco (2011) ressalta que no início do século XXI, alguns países criaram projetos prisionais voltados à capacitação do egresso, visando a ressocialização. Tais projetos tinham como finalidade subsidiar o detento, quando libertado, a construir uma vida digna, com um emprego, residência e condições de sobrevivência e desenvolvimento social. No entanto, muitos países não tiveram condições de prosseguir com o projeto e, conseqüentemente, muitos governos, os abandonaram.

Já no Brasil, segundo Porto (2008), até o ano de 1830, as penas consistiam apenas em trabalhos forçados e prisão simples e, somente algumas décadas depois, no ano de 1890, surgiu a prisão com intuito de reeducação e ressocialização – o chamado regime penitenciário de caráter correccional. Antes disso, as penas eram de caráter apenas punitivo, e não consideravam o aspecto humanitário. Em 1850, foi criada a primeira prisão no Brasil, que consistia apenas na aplicação da pena de trabalho obrigatório. Os detentos trabalhavam de dia e à noite ficavam no isolamento, em silêncio. O Brasil se baseou no modelo *Arburn* usado no estado de Nova Iorque, Estados Unidos.

Segundo Porto (2008, p. 14) “o isolamento dos detentos visava ao rompimento do vínculo com o crime, propiciando ao condenado ambiente favorável à reflexão”. No entendimento de Gandra (2017), no entanto, esse modelo não vingou no sistema prisional brasileiro, posto que sua arquitetura dificultava a fiscalização, e também falhava na prática da separação dos presos, uma vez que os mantinha juntos aleatoriamente, não obedecendo a um critério específico baseado na separação de regimes disciplinares.

Pode-se observar que, desde o ano de 1980, o sistema prisional brasileiro só vem se deteriorando com a superlotação dos presídios. A precariedade do sistema apenas contribuiu para tornar o processo de recuperação e ressocialização de detentos mais ineficiente. Se a estrutura do sistema prisional não contribuiu para a ressocialização dos detentos, qual é a finalidade da pena da prisão? A seção a seguir esclarece o questionamento.

## 2.2- Finalidade da pena de prisão

A função da prisão nos dias atuais, conforme Luna (1985 apud MIRABETE, 2014, p. 7) “é de ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”, portanto, pode-se observar que as penas passaram de cruéis para humanitárias, de forma que, antigamente, não havia a previsibilidade de reinserir o infrator na sociedade. O intuito do cárcere era somente punir. Atualmente, porém, o objetivo da reclusão é separar o réu de sua convivência em sociedade, por um período de tempo, para que depois ele possa ser reinserido.

Com a criação de leis mais humanitárias, que preveem o respeito à integridade física e moral do preso, também foram criados meios de assistência aos quais consistem em resguardá-lo, ou seja, conferir vida digna ao preso em respeito à dignidade da pessoa humana. Tais assistências estão previstas na lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Brasil, 1984) são elas: assistência material, assistência jurídica, assistência social, assistência religiosa, assistência à saúde, assistência educacional e assistência ao egresso. Essas assistências têm como objetivo a prevenção de novos crimes e a reinserção na sociedade.

As prisões foram criadas com o intuito de punir o réu e para ressocialização, ou seja, reinserir socialmente. O conceito de prisão segundo Távora (2012, p. 545) é:

[...] o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida como prisão cautelar, provisória ou processual, que milita âmbito de excepcionalidade [...].

Os objetivos da prisão, de acordo com Andrade (2019) são: “a punição pelo mal causado, a prevenção de novas infrações através da intimidação e a regeneração do condenado”. No entanto, em meio a tanta precariedade, torna-se inviável a concretização de tais objetivos.

Muakad (1998, p. 24) diz que: “A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

De acordo com Porto (2008), as instituições prisionais têm como objetivo transformar o condenado, de forma que ele aprenda as regras de bom comportamento e novas condutas, para que saia em liberdade uma nova pessoa, com novas condutas e bom comportamento. Ainda, conforme Porto (2008), as prisões deveriam criar padrões de bom comportamento e ditarem regras a serem seguidas pelos presos “[...] através de um sistema de aprendizado baseado na introjeção da disciplina, da utilidade social, do bom convívio, do respeito, o que não vem ocorrendo.” (PORTO, 2008, p. 28)

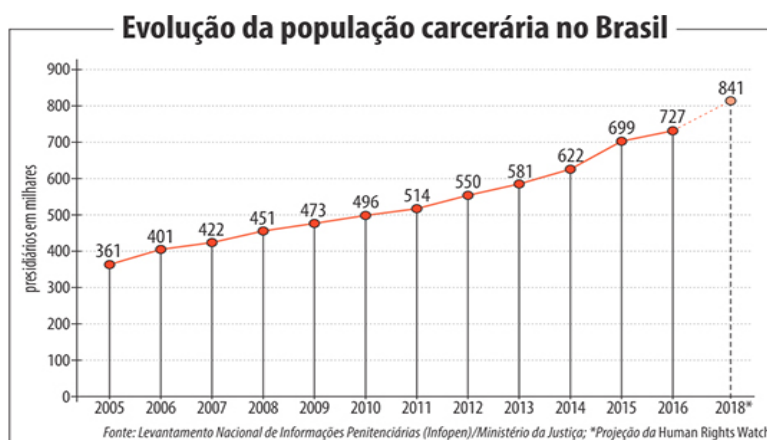
É evidente a falta de programas que venham direcionar o preso à ressocialização quando se observa o índice de reincidência no país. Com a falta desse direcionamento, os presos se veem compelidos a praticar novos crimes. De acordo com Porto (2008, p. 14): “Nesse contexto, as prisões brasileiras perderam o seu papel exigido, de aparelho transformador de indivíduos. A prisão não foi criada tão somente como forma de privação de liberdade.” Diante disso, pode-se observar que o sistema prisional brasileiro não está cumprindo sua finalidade ressocialização do detido.

### 3 A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.

A situação em que se encontram os presídios no Brasil é, de certa forma, desumana, tendo em vista que os presos são deixados em estabelecimentos prisionais desamparados, sem nenhuma estrutura de ressocialização, sem espaço físico suficiente para conviver e manter a sua dignidade. Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana no qual está disposto na Constituição Federal e deve ser respeitado.

No fim de 2018, a organização não-governamental *Human Rights Watch* apurou que o percentual de presos no Brasil já ultrapassava 840 mil pessoas, estando o Brasil em terceiro lugar, atrás dos Estados Unidos e da China. O gráfico 1 a seguir apresenta a evolução da população carcerária no Brasil nos últimos 13 anos (SENADO, 2019):

Gráfico 1: Evolução da População carcerária no Brasil



Fonte: Brasil. Senado Federal, 2019.

A superlotação dos presídios é desprezível, o que torna mais degradante a situação dos detentos. Segundo Antonini (2002), o problema da superlotação dos presídios é uma anomalia grave, pois viola expressamente o artigo 5<sup>a</sup>, XLIX, da

Constituição, que assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. Dessa forma, tal violação fere princípios básicos de direitos humanos e desrespeita a Constituição.

A lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984), dispõe que as dependências prisionais devem ser salubres, arejadas e devem ter área mínima de seis metros quadrados por cela, no entanto, o que se encontra nas penitenciárias nos mais diversos estados do país são celas pequenas, úmidas, com péssima ventilação e superlotadas. (MIRABETTE, 2014). Segundo Porto (2008, p. 22) “é comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo”

Em 2017, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), fez um levantamento nos estabelecimentos da Federação acerca dos principais dados do sistema prisional, no qual pode-se observar que o percentual de vagas existentes nos presídios é muito inferior ao número real da população carcerária. Em nenhum Estado da federação é obedecido o número de vagas permitidas, de forma que, todos os estados extrapolam na quantidade de pessoas encarceradas.

O quadro 1 abaixo apresenta os principais dados do sistema prisional:

Quadro 1: Dados do sistema prisional

Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal							
UF	População Prisional	População Prisional - Secretarias de Segurança	Taxa de aprisionamento	Vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação	Total de Presos provisórios sem condenação	% de presos sem condenação
AC	6.263	NI	754,93	2.723	2,30	2.024	32,32%
AL	7.421	339	229,87	3.555	2,18	2.134	27,50%
AM	8.931	NI	219,78	4.412	2,02	4.809	53,85%
AP	2.806	NI	351,75	1.526	1,84	676	24,09%
BA	14.031	2.798	109,67	10.767	1,56	7.243	43,04%
CE	25.998	865	297,80	13.264	2,03	12.768	47,53%
DF	15.764	130	522,93	7.395	2,15	3.263	20,53%
ES	20.060	NI	499,46	13.646	1,47	7.761	38,69%
GO	20.683	568	313,49	11.605	1,83	8.960	42,16%
MA	8.764	2	125,23	6.079	1,44	3.962	45,21%
MG	74.981	1.732	363,23	46.506	1,65	33.692	43,92%
MS	16.185	589	618,25	9.426	1,78	3.531	21,05%
MT	12.292	NI	367,52	8.555	1,44	5.877	47,81%
PA	16.123	367	197,10	8.600	1,92	6.052	36,70%
PB	12.121	3	301,17	7.892	1,54	4.636	38,25%
PE	31.001	NI	327,25	11.944	2,60	13.242	42,71%
PI	4.368	NI	135,68	2.270	1,92	2.621	60,00%
PR	40.291	9.738	441,92	18.723	2,67	4.507	9,01%
RJ	52.691	NI	315,16	29.495	1,79	22.535	42,77%
RN	9.252	NI	263,82	6.873	1,35	2.922	31,58%
RO	11.383	NI	630,36	6.028	1,89	1.667	14,64%
RR	2.579	11	495,56	1.234	2,09	1.134	43,78%
RS	36.149	25	319,48	25.813	1,40	11.806	32,64%
SC	21.558	NI	307,92	20.030	1,08	5.072	23,53%
SE	4.888	NI	213,63	2.975	1,64	2.522	51,60%
SP	226.463	2.568	507,88	139.881	2,18	58.278	27,50%
TO	3.573	NI	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%
<b>Brasil</b>	<b>706.619</b>	<b>19.735</b>	<b>349,78</b>	<b>423.242</b>	<b>1,72</b>	<b>235.241</b>	<b>32,39%</b>

Fonte: Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

Diante do quadro 1 podemos observar que a superlotação que assola presídios brasileiros causa diversas consequências como as apontadas por Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a

lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

O problema da superlotação dos presídios interfere diretamente nos direitos humanos e na dignidade dos detentos, pois além da superlotação dos presídios, há o problema da insalubridade, tornando as celas em centros de contração e propagação de doenças, sejam estas venéreas ou relativas ao trato intestinal, dentre outras, tendo como causa as precárias condições de saneamento básico do local.

Segundo Elenice Onofre (2019)

A arquitetura dos cárceres acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio e subterrâneo da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas lúgubres, úmidas e escuras, repete-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade, da desumanidade.

A superlotação nos presídios é somente um dos problemas entre muitos outros que assolam o sistema carcerário nacional. Outros problemas desse sistema são as frequentes rebeliões – motivadas, muitas vezes, pelas péssimas condições de habitação – que deixam centenas de mortos, e a falta de controle da Administração Pública, que faz com que as facções comandem o crime organizado de dentro dos presídios.

De acordo com Andrade (2012), o sistema prisional é estruturalmente incapaz de ressocializar o preso e de combater e prevenir o crime, pois a função prática da prisão é totalmente o inverso de ressocializar e combater o crime, e sim, a “construção de criminosos”. As penitenciárias se tornaram um lugar propício a mais criminalidade, conforme Piva e Ramidoff (2015, p. 74), de modo que as consequências da vida no cárcere são:

A primeira, teria como consequência principal o distanciamento do condenado da realidade e da sociedade, a segunda, tem relação com o modo de vida do cárcere e das influências dos demais criminosos que ele pode receber neste ambiente em que a convivência neste ambiente oportuniza toda espécie de troca de experiências podendo favorecer o desenvolvimento de práticas delituosas, a ponto dele ser denominado como a escola do crime, de modo que os indivíduos que passam pelo sistema carcerário acabam se profissionalizando no crime, e muitas vezes se tornam mais violentos do que quando adentraram este ambiente.

As condições de higiene em que se encontram os presídios também são precárias. Em um importante programa de telejornalismo: profissão repórter (2017) apurou-se que as condições de higiene são sofríveis. Em um presídio em Salvador foram encontradas baratas na caixa d'água em que os presos bebem água e tomam banho. Foi encontrada também infestação de ratos nos corredores.

As condições de saúde nas penitenciárias são deploráveis e oportunistas a todos os tipos de doenças contagiosas, tais como HIV, tuberculose pulmonar, doenças de pele, entre outras. Lamentavelmente, o sistema prisional não possui profissionais de saúde em quantidade suficiente para o tratamento dos detentos, e também não possui medicamentos para suprir a necessidade de tantos enfermos. (GRECO, 2017)

A educação nos presídios, similarmente, carece de reforma, pois deveria ser

um incentivo ao preso para melhorar de vida, se reinserir na sociedade de forma digna, contudo, os presídios ainda não estão completamente preparados para promover a ressocialização dos reclusos através da educação.

Segundo MIRABETE (1987, p. 135):

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que impôs uma pena privativa de liberdade. Cria-se, com a condenação, especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele que constituem os deveres do preso, se encontram os direitos destes, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Constata-se, portanto, a lamentável situação do sistema prisional brasileiro, no qual é permitida a amontoação de pessoas encarceradas, a violência física e psicológica, a propagação de doenças infecciosas e as deploráveis condições do espaço físico em que são alocados os reclusos. A esse respeito, Pinto (2012) esclarece que “a já consolidada realidade do sistema carcerário brasileiro desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais. Se o sistema prisional se encontra em extrema precariedade, quais são as consequências na vida do preso? A seção a seguir esclarece o questionamento.

### 3.1 Consequências da precariedade na vida do preso

O recluso, ao ser inserido no sistema carcerário, vai perdendo, aos poucos, seus vínculos com o mundo lá fora e sua humanidade, isto é, seu relacionamento com os seus e com sua família, amigos e até mesmo com a sociedade vai ficando prejudicado. Essa perda gera muitas consequências em sua vida, pois no cárcere o recluso cria novos vínculos e muitas vezes é mal influenciado por seus colegas de cela.

A esse respeito, leciona Greco (2011, p. 165) “Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade.” A prisão modifica o homem, pois dentro do cárcere ele aprende toda sorte de mau comportamento e se inteira de novos métodos e modos de praticar crimes.

O sistema prisional é, a seu modo é uma influencia negativa para o preso, devido à precariedade que o assola. São vários fatores negativos para a vida do detento. Um desses fatores, como mencionado, são as condições de saúde deploráveis nas quais esses detentos se encontram, tendo em vista as diversas doenças infecciosas que alastram os presídios, provenientes de reprováveis condições que são deixados os detidos a precária infraestrutura e a falta de higiene dos alojamentos.

Também é um fator alarmante a saúde psicológica do preso, o que pode gerar sérios danos mentais, uma vez que o preso fica sujeito a situações conflitantes e que geram ansiedade, por vezes o levando a ceifar sua própria vida. Outro fator prejudicial à reinserção do detento na sociedade é a falta de programas de ressocialização, além do distanciamento de seus familiares, amigos e de seu cotidiano, o que torna mais

difícil a melhora de suas condições mentais e psicológicas.

No sistema prisional, quanto mais longa for a pena privativa de liberdade, mais difícil será sua reinserção na sociedade, pois com as constantes mudanças da sociedade, fica mais difícil para o recluso acompanhar, tendo em vista que ele está afastado do convívio com essa sociedade em constante mudança, tendo em vista a exclusão do isolamento.

Além das consequências relatadas anteriormente, ainda ocorrem muitos assassinatos dentro das prisões, além de brigas e lesões corporais, o que evidencia enorme a falha no sistema prisional, que deveria garantir aos detentos segurança, e condições dignas de sobrevivência.

Segundo Moretto (2005, p. 101), “o tempo na prisão, na visão de quem é vítima do sistema, apresenta-se lento, longo, improdutivo, dessocializante, despersonalizante, estigmatizante e desumano, imprimindo ao preso, por fim, um caráter criminógeno”.

Diante, de todos estes elementos expostos, é evidente que o Estado não está cumprindo seu dever de punir e ressocializar o réu com dignidade e, diante disso, a seção a seguir esclarece quais são as consequências que surgem para o estado devido aos danos causados aos pacientes do sistema prisional brasileiro.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Segundo Tartuce (2017) a percepção da responsabilidade civil está ligada a ideia de uma lesão do direito, conforme leciona San Tiago Dantas (2017, p. 349), ‘sempre que se verifica uma lesão do direito, isto é, sempre que se infringe um dever jurídico corresponde a um direito, qual é a primeira consequência que daí advém? Já se sabe: nasce a responsabilidade’

No mesmo sentido, está disposto na lei nº 10.406 (2002) em seu artigo 186, o conceito de responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O Estado, diante de sua negligência e imprudência, comete ato ilícito, dado que o mesmo é responsável pelos detentos, e seu dever seria de resguardar pela sua vida e bem-estar, garantindo-lhes um mínimo de dignidade dentro das prisões.

Ante a precariedade, superlotação, torturas, assassinatos, falta de higiene, etc., no qual são submetidos os presos nas penitenciárias do Brasil, nasce o dever do Estado de indenizar o preso ou sua família, tendo em vista o seu dever constitucional ao respeito à integridade física e moral do preso.

No julgamento do Resp. nº 713.682, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi decidido pela responsabilidade objetiva do Estado relativamente à morte de um detento dentro do estabelecimento prisional. (Brasil, 2005)

O Ministro João Otávio de Noronha argumentou que, em decorrência da má vigilância do estabelecimento carcerário, o Estado deve ser responsabilizado e indenizar a família da vítima, uma vez que tem o dever de proporcionar um ambiente seguro aos presos, portanto, ante esse descumprimento, deverá ser responsabilizado objetivamente. (BRASIL, 2005)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 381 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. O Estado responde

objetivamente por dano advindo de morte de detento provocada por demais presidiários dentro do estabelecimento prisional. [...] (BRASIL, 2005)

Neste mesmo entendimento, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), foi decidido que é Responsabilidade civil do Estado indenizar monetariamente o indivíduo, inclusive por danos morais, tendo em vista as condições desumanas em que são deixados e a superlotação das celas que são colocados. Em razão da responsabilidade do Estado de prover a segurança e manter a custódia do detento, é dever seu proporcionar vida digna em cárcere com garantia de que ele (o detento) não sofrerá fisicamente nem psicologicamente. (BRASIL, 2017). Conforme, dispõe julgado do STF:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6o. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6o, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexos causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. [...] 4. [...] 5[...] ; 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6o, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (BRASIL, 2017)

Segundo Juliana Malafaia (2019), não se trata da indenização devida e sim de um cuidado digno em respeito ao indivíduo, tendo em vista que o mesmo está sob sua custódia.

Diante disso, percebe-se que o problema do sistema prisional é que a sociedade preferiria que os presos “[...]sofressem além da condenação que lhes havia sido imposta na sentença, vale dizer, que além da privação de liberdade, sua permanência no cárcere fosse a pior possível [...]” (GRECO, 2017, p. 232).

Os governantes não dão a devida importância para os problemas que afligem o sistema carcerário. Ante esse descaso, o Estado acaba sendo responsabilizado por problemas ignorados pelos governantes.

Segundo Rogério Grego (2017, p. 232), “[...] o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos”

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que diante da atual situação que se encontram as penitenciárias do Brasil, medidas deverão ser tomadas para que seja possível a ressocialização de forma íntegra e descente, para que não seja necessário obrigar o Estado a se retratar de alguma forma.

É evidente que as penitenciárias necessitam de melhora ou reestruturação, visto que a situação a cada dia só piora, uma vez que a situação de superlotação e

degradação ao longo do tempo só será agravada. Uma solução viável seria a reestruturação do sistema prisional no país, através da aplicabilidade concreta do que está previsto nas leis, principalmente na Lei de Execução Penal, visto que é uma lei hábil para um bom funcionamento do sistema prisional e, no entanto, não possui boa aplicabilidade.

A precariedade do sistema prisional demonstra um *déficit* enorme, posto que se não fosse a grande falha do sistema carcerário, não haveria motivos para o Estado ter de indenizar o indivíduo em razão da situação deplorável que se encontram os presídios. Os presos e suas famílias são obrigados a buscar o Judiciário com a intenção de serem indenizados pela má conduta do Estado.

Apesar de a Lei assegurar ao recluso dignidade, segurança e respeito à integridade física e moral, os detentos saem do cárcere com sérios problemas psicológicos e outros nem chegam à liberdade, pois são assassinados ou se suicidam dentro das prisões.

Em suma, uma das soluções viáveis para o problema do sistema prisional é a melhor aplicação dos recursos disponíveis, a correta aplicabilidade da lei de execução penal e respeito ao preso e ao egresso, a fim de evitar processos judiciais nos quais o Estado seja obrigado a indenizar as vítimas. Os custos repassados aos presos e às famílias poderiam ser usados em sua manutenção com propósito de dar dignidade ao preso e evitar o acionamento do Judiciário.

No entanto, tendo em vista a inaplicabilidade das leis que asseguram o preso uma vida digna nas prisões, conclui-se que ante a incapacidade do Estado em aplicar a lei, queda-se obrigado a indenizar o preso, inclusive em danos morais, em concordância com o entendimento firmado, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL CARACTERIZADO – TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL CONJUGADA COM O MÍNIMO EXISTENCIAL – PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E DISCUTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO – RECURSO PROVIDO. O Estado será responsabilizado a indenizar quando, por ato omissivo, tenha causado dano à particular, desde que comprovada a conduta culposa ou dolosa do ente federativo. Demonstrado que os problemas de superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e higiene do estabelecimento penal (presídio) não foram sanados, após o decurso de um lapso temporal quando da formalização do laudo de vigilância sanitária, violando, por conseguinte, as disposições da Lei de Execução Penal, bem como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, estão devidamente comprovada a conduta omissiva culposa do Estado (culpa administrativa). Não sendo assegurado o mínimo existencial, não há falar em aplicação da teoria da reserva do possível. Recurso provido. (BRASIL, 2006)

A precariedade do sistema prisional viola expressamente a constituição federal, a qual prevê como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, não sendo possível a exclusão de nenhum indivíduo, independente de sua condição, diante disso, deduz-se que a integridade física e moral do detento deve ser respeitada.

O detento mesmo se encontrando em condição de restrição da sua liberdade por ter cometido crimes, ainda continua sendo um ser humano e merece ter a sua integridade física, moral e mental intacta em respeito ao princípio básico da constituição federal a dignidade da pessoa humana, diante disso, conclui-se que o indivíduo que tem a sua dignidade violada deve ser indenizado. Vale salientar as

barbaridades que ocorrem dentro dos presídios, quais sejam, a precariedade, presos amontoados por conta da superlotação, celas horríveis, etc.

Logo, não resta dúvidas que o Estado, em decorrência à sua negligência em não oferecer a devida assistência e violar a dignidade do preso dentro dos presídios, deve se responsabilizar civilmente por aquele detento que obteve sua integridade física e moral desrespeitada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Castilho De. **Presidiários**. Disponível em: <http://www.hottopos.com/seminario/sem2/cris2.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANTONINI, José Roberto. Proposta para prevenir a superlotação dos presídios. **Revista dos tribunais**. v. 91, n. 804, p. 483–488, out., 2002.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.: **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 713.682 - RJ (2004/0183026-8)**. Ementa nº 713.682. Relator: Desembargador João Otávio de Noronha. Rio de Janeiro, RJ, 01 de março de 2005. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=529865&tipo=0&nreg=200401830268&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050411&formato=PDF&s alvar=false>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário no RE 580252**. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Mato Grosso do Sul, 08 set. 2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260790&base=baseAcordao> s. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação cível nº 3179**. Ementa nº ac 3179 ms 2006,003179-7. Anderson Nunes da Silva. Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Desembargador Hamilton Carli. Mato Grosso do Sul, MS, 10 de abril de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**. Mato Grosso do Sul, 19 maio 2006. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4019656/apelacao-civel-ac-3179?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Prisão sem vigilância estatal: Evolução da pena de prisão e o método APAC (associação de proteção e assistência ao condenado)**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**. Colapso Atual e Soluções Alternativas. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**. Colapso Atual e Soluções Alternativas. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MALAFAIA, Juliana. **Passou da hora de reformarmos o sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://vlex.com/vid/passou-da-hora-reformarmos-666674453>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-1984**. São Paulo: Atlas, 1987.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Execução penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MORETTO, Rodrigo. **Crítica interdisciplinar da pena de prisão: controle na sociedade do tempo**. Rio de Janeiro: Lumen, 2005.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue: reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas**. 3a Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Escola Da Prisão: Espaço De Construção Da Identidade Do Homem Aprisionado?** Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/gt06-1943.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PINTO, Felipe Martins. **A execução penal à luz do método APAC**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. p. 19. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Disponível em: [https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro\\_ExecPenal.pdf](https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

PIVA, Mariana; RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema penitenciário brasileiro: (Dis)Função (Des)Socializadora. **Panóptica**, vol. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.).

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo Atlas 2008.

**RATOS, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros.** 2017. Profissão repórter. Disponível em:

<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>.

Acesso em: 11 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal.** 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios.** 2019. Fonte: Agência Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 27 set. 2019.